



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.720018/2021-84
ACÓRDÃO	2101-003.237 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização de créditos que sabia não serem líquidos e certos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela WORKS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI em face do Acórdão nº 108-034.967, que julgou improcedente a Impugnação e manteve não a multa isolada no percentual de 150%, sobre o valor indevidamente compensado em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social/GFIP, com fundamento no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

A Receita Federal do Brasil negou o crédito pleiteado pelo recorrente, pois o recorrente realizou a compensação cruzada de créditos e débitos fazendários e previdenciários antes da utilização do e-Social, conforme tratado no Processo nº 19613.720787/2020-00.

Nesse contexto, a Fiscalização aplicou a multa isolada de 150%, pelos fundamentos expostos a seguir:

“2. Procedimento Fiscal

A presente auditoria fiscal foi determinada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º 08.1.05.00-2020-00061-6, com o objetivo de verificar as compensações de contribuições previdenciárias em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, pelo sujeito passivo, dos estabelecimentos matriz e filiais, no período de 01/2016 a 13/2018.

O interessado foi intimado em 20/04/2020 para apresentar documentos comprobatórios do crédito utilizado nas retenções declaradas em GFIP. Em manifestação houve algumas retificações das GFIPs do período de 01 a 12/2016, porém verificou-se que alguns valores entre os períodos de 01/2017 a 13/2018, antes informados como créditos de retenção, passaram a ser informados como créditos de compensação, os quais são declarados em outro campo da GFIP.

Em face das circunstâncias, foi enviada outra intimação fiscal em 02/06/2020, com a finalidade de, entre outros, **comprovação desses créditos compensados em GFIP, bem como a apresentação de notas fiscais que não foram apresentadas quando da primeira intimação, e comprovação dos recolhimentos de retenções de notas sem destaque.**

Em razão da intimação, o contribuinte informou que, **em relação ao período de 01/01/2017 a 31/12/2018**, foram efetuados inicialmente os lançamentos em retenção conforme a Lei nº 9.711/98, porém o correto seria Compensação em GFIP, fundamentados em créditos de saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano calendário 2016 e 2017, seguindo o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Em resposta a uma 3ª intimação, o contribuinte reconheceu que, entre os meses de 05 a 12/2018, houve retenções que efetivamente não foram recolhidas e que foram utilizadas como créditos para compensação.

Vale informar aqui também que o contribuinte durante a fiscalização cancelou a opção de Domicílio Tributário Eletrônico.

As compensações não foram homologadas, uma vez que a legislação vigente veda expressamente compensar contribuição previdenciária devida com qualquer outra espécie de contribuição ou tributo que não seja a própria.

Em relação às retenções houve glosa parcial, face à ausência de prova pelo requerente em relação àquelas notas fiscais sem destaque, em combinação com retenção indevida demonstrada na competência 05/2018.

O procedimento fiscal aqui relatado em resumo consta do Processo Administrativo nº 19613.720787/2020-00. (...)

4. Do Auto de Infração

Ocorre que não basta a não homologação das compensações. **A conduta da empresa, ao fazer uso de direito creditório que sabe ser inexistente, caracteriza falsidade por parte do contribuinte e torna cabível a aplicação de multa isolada de 150%, prevista na Lei nº 8.212/91.** (...)

Note-se que o legislador não exigiu a demonstração de fraude por parte da auditoria fiscal, nem mesmo dolo, mas a indicação de informação falsa na GFIP.

E, ao declarar em GFIP compensações que não tinha direito, o contribuinte inseriu informação falsa, de modo a reduzir o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social. (...)

Assim, não resta nenhuma dúvida que a falsidade da declaração (GFIP), constatada pela compensação de direito creditório inexistente, é suficiente para a aplicação da multa isolada de 150%.” (fls. 7/12)

Após a apresentação de Impugnação, a 32ª Turma da DRJ/08 proferiu acórdão mantendo a multa aplicada, pois o recorrente não poderia ter realizado compensação cruzada no período, por expressa previsão legal, e pelo fato de o recorrente ter se valido de créditos que sequer foram recolhidos:

“No caso concreto, a autuada na pessoa de seu titular admite durante o procedimento fiscal que contratou consultoria e que não poderia ter realizado os lançamentos de retenção (Lei nº 9.711/98) posto que “sem qualquer respaldo legal para tal procedimento”. Confira-se de trechos transcritos da resposta a intimação fiscal, fls. 45/50: (...)

Veja-se que em relação a declaração de retenções em GFIP do período de 2016, durante a fase de regularização do débito, o contribuinte promoveu a devida retificação, conforme DCG – Débito Confessado em GFIP, fls. 16.791/16.793, não sendo lançada a multa referente a este período.

Porém, em relação as retenções (Lei nº 9.711/98) efetuadas em GFIP, competências, 05/2018, 07 a 12/2018, nos “Demonstrativo dos Impostos Retidos na Fonte - Notas Fiscais de Serviços” elaborado pelo “sistema e-fiscal”, “Folhamatic Tecnologia em Sistemas” juntados pelo contribuinte em atendimento a intimação fiscal, fls. 14.054/14.505, a **fiscalização destaca que apesar de constar no Demonstrativo valores retidos na coluna “Seguro Social” em notas fiscais das referidas competências, efetivamente a retenção de 11% não foi recolhida, sequer havendo destaque de retenção nas respectivas notas fiscais de serviço de emissão da própria autuada**, conforme transcrevo da diligência fiscal, fls. 16.865/16.872: (...)

Ou seja, a conduta da empresa, ao fazer uso de direito creditório que sabe ser inexistente, caracteriza falsidade por parte do contribuinte e torna cabível a aplicação de multa isolada de 150%, prevista na Lei nº 8.212/91.

Em relação as compensações de contribuições previdenciárias lançadas nas GFIP das competências de 01/2017 a 13/2018 (com exceção de 12/2017, 05/2018 e 12/2018), segundo a resposta do sujeito passivo, tiveram fundamento unicamente em saldos negativos de IRPJ e CSLL, anos calendários 2016/2017, que sabidamente não poderiam ser levados a compensação por expressa disposição legal, não podendo o impugnante alegar desconhecimento de lei para se eximir das responsabilidades, ainda porque não restou comprovado nos autos, a responsabilidade atribuída a terceiros, no caso, a aludida consultoria tributária que teria orientado a alteração da declaração em GFIP, no campo retenção (Lei nº 9.711/98) para “compensação” com supostos créditos de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL como alegado na defesa.

Outrossim, ainda que o período de apuração lhe permitisse a compensação cruzada, não sendo este o caso, somente a título de argumentação, ainda teria que ter demonstrado o direito creditório, líquido e certo, relativo a saldo negativo do IRPJ e/ou da CSLL, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimentos efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitamento no encerramento do período.

No presente caso, ao declarar em GFIP compensações que não tinha direito, o contribuinte inseriu informação falsa, de modo a reduzir o valor devido e o subsequente recolhimento de sua obrigação tributária para com a Seguridade Social.”

Em face do acórdão, foi apresentado, tempestivamente, recurso voluntário requerendo a sustentando a aplicação retroativa do dispositivo legal que autoriza a compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários (art. 26-A da Lei nº 11.457/07) e a aplicação de “penalidade mais benigna”.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento. Num primeiro momento, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 2101-000.218, desta 1ª Turma, sessão de 3 de setembro de 2024, para que a Autoridade Preparadora prestasse informações sobre o reconhecimento dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL utilizados nas compensações questionadas.

Em cumprimento à diligência, a Autoridade Fiscal apresentou a Informação Fiscal nº 1.110/2025, de 16 de abril de 2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, conheço do recurso.

2. Preliminar

O recorrente aduziu que “o indeferimento da produção de provas técnicas e a inserção de uma pessoa jurídica RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS” (...) contida no segundo parágrafo do item V do Relatório Fiscal é equivocada” viola o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Quanto a equivocada inserção da empresa “RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS”, isso se deu apenas e tão somente nas considerações finais do Relatório Fiscal do Auto de Infração referente a multa isolada.

“5 . Considerações finais

Por todo o exposto e, considerando os elementos de fato e de direito relatados neste processo, que demonstram a falsidade nas declarações de compensação de contribuições previdenciárias, realizadas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, do estabelecimento matriz do sujeito passivo, nas competências 01/2017 a 13/2018, exceto 12/2017, é lavrado o presente Auto de Infração.

O valor total da multa a ser aplicada ao estabelecimento matriz, referente às operações realizadas pela filial 03.021.496/0004-10 constante no Anexo 01, resultou em R\$ 19.595.782,67 (dezenove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), mediante a aplicação do percentual de 150,00%, incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado, conforme previsto no parágrafo 10, do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991, além de documentação acostada aos autos.”

Não assiste razão ao recorrente. Pois, o equívoco ocorreu apenas no Relatório Fiscal do Auto de Infração referente a multa isolada e tal erro não acarreta nulidade e/ou prejuízo a defesa, contraditório e devido processo legal. No que se refere ao pedido de “produção de provas”, destaca-se que, após a apresentação da impugnação, foram realizadas diligências fiscais que confirmaram a conclusão do Despacho Decisório.

Ademais, tal pedido de produção de provas é completamente genérico, não foram apresentados potenciais erros no Despacho Decisório, não foram apresentadas questões que poderiam ser direcionadas à Fiscalização e tampouco são anexadas ou indicadas provas que poderiam comprovar o direito creditório.

Dessa forma, sem razão o recorrente.

3. Mérito

O cerne da presente controvérsia diz respeito a aplicação da multa qualificada de 150%, diante da impossibilidade de compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários antes da utilização do e-Social pelo recorrente e de notas fiscais sem o destaque e sem o recolhimento do percentual 11% devido à Seguridade Social.

Conforme consignado no voto proferido no Processo nº 19613.720787/2020-00, em que se discute o direito ao crédito, entendo que o recorrente pretendeu realizar compensação de forma indevida, contrariando expressamente a legislação. Veja-se os pontos principais do referido voto:

“Em síntese, o recorrente sustenta a aplicação retroativa do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pelo Lei nº 13.670/18, que permitiu a compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários.

O art. 26-A da Lei nº 11.457/07 permitiu a compensação cruzada dos créditos e débitos fazendários e previdenciários pelo sujeito passivo que “utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”. Além disso, o dispositivo ainda veda, expressamente, a compensação de crédito ou débito “relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial”. Veja-se:

(...)

Repisa-se, o dispositivo legal **veda** a compensação cruzada se os créditos e/ou os débitos fazendários e previdenciários que **forem anteriores à utilização do eSocial**. Logo, não é possível a aplicação “retroativa” do dispositivo legal, por expressa vedação legal.

Nesse sentido, o acórdão recorrido foi assertivo quanto a aplicação da legislação ao caso concreto:

(...)

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos.

Além disso, vale ressaltar que o recorrente aduziu que “o indeferimento da produção de provas técnicas e a inserção de uma pessoa jurídica RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS” (...) contida no segundo parágrafo do item V do Relatório Fiscal é equivocada” viola o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Quanto a equivocada inserção da empresa “RAPIDO SAO PAULO TRANSPORTES E SERVICOS”, isso se deu apenas e tão somente nas considerações finais do Relatório Fiscal do Auto de Infração referente a multa isolada, que está sendo discutido no Processo nº 19613-720.018/2021-84.

(...)

Não assiste razão ao recorrente. Pois, o equívoco ocorreu apenas no Relatório Fiscal do Auto de Infração referente a multa isolada e tal erro não acarreta nulidade e/ou prejuízo a defesa, contraditório e devido processo legal.

No que se refere ao pedido de “produção de provas”, destaca-se que, após a apresentação da impugnação, foram realizadas diligências fiscais que confirmaram a conclusão do Despacho Decisório. Ademais, tal pedido de produção de provas é completamente genérico, não foram apresentados potenciais erros no Despacho Decisório, não foram apresentadas questões que poderiam ser direcionadas à Fiscalização e tampouco são anexadas ou indicadas provas que poderiam comprovar o direito creditório.

Dessa forma, sem razão o recorrente.”

Cumprido esclarecer que a multa qualificada foi aplicada apenas em relação as competências de 05/2018, 07/2018 a 12/2018, uma vez que o contribuinte promoveu a devida retificação da GFIP em relação ao período de 2016.

Contudo, conforme corretamente apontado no acórdão recorrido (fl. 16.892), “em relação as retenções (Lei nº 9.711/98) efetuadas em GFIP, competências, 05/2018, 07 a 12/2018, nos “Demonstrativo dos Impostos Retidos na Fonte - Notas Fiscais de Serviços” elaborado pelo “sistema e-fiscal”, “Folhamatic Tecnologia em Sistemas” juntados pelo contribuinte em atendimento a intimação fiscal, fls. 14.054/14.505, a fiscalização destaca que apesar de constar no Demonstrativo valores retidos na coluna “Seguro Social” em notas fiscais das referidas competências, efetivamente a retenção de 11% não foi recolhida, sequer havendo destaque de retenção nas respectivas notas fiscais de serviço de emissão da própria autuada.”

O acórdão recorrido, ainda, destacou que no “caso concreto, a autuada na pessoa de seu titular admite durante o procedimento fiscal que contratou consultoria e que não poderia ter realizado os lançamentos de retenção (Lei nº 9.711/98) posto que “sem qualquer respaldo legal para tal procedimento”. Na sequência, o acórdão recorrido destacou os seguintes trechos da resposta a intimação fiscal da recorrente de fls. 45/50:

“A empresa contratou uma consultoria de créditos tributários, durante o período de 01/01/2016 a 31/12/2016, procederam os lançamentos de retenção Lei 9.711/98 em GFIP/SEFIP, **após o termo, identificamos, que os lançamentos foram indevidos, sem qualquer respaldo legal para tal procedimento;**

E no período de 01/01/2017 a 31/12/2018, efetuaram os lançamentos em Retenção Lei 9.711/98, quando o conforme o consultor, era Compensação em GFIP/SEFIP, saldos estes referente Saldo Negativo de IRPJ e CSLL referente ao Ano Calendário de 2016 Declarados na Escrituração Contábil Fiscal - ECF 2017 e referente ao Ano Calendário de 2017 Declarados na Escrituração Contábil Fiscal - ECF 2018, conforme artigo 74 da Lei 9.430/96, o qual reproduzimos abaixo: (...)

Os trabalhos acima, **foram oferecidos através de um consultor que trabalha com consultoria em créditos tributários para compensar, infelizmente aceitamos tal trabalho que até então por não termos o conhecimento devido achamos que estaria correto, o que ensejou a presente fiscalização em questão.**

Elucidado o teor dos fatos que nos levaram a tal erro, tendo em vista, que é um caso corriqueiro, que infelizmente qualquer empresa está vulnerável, quando toma iniciativa de buscar o aprimoramento através de consultorias de créditos tributários.”

Ora, o recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e é ele o responsável pelo cumprimento de suas obrigações. Em verdade, a alegação do recorrente no sentido de que teria confiado em um “consultor que trabalha com consultoria em créditos tributários” é tentar se beneficiar da própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (vide princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*)

Conforme relatado, esta 1ª Turma, por meio da Resolução nº 2101-000.218, sessão de 3 de setembro de 2024, converteu o julgamento em diligência para que a Autoridade Preparadora prestasse informações detalhadas sobre o reconhecimento dos créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL utilizados pelo recorrente nas compensações questionadas.

Em atendimento à solicitação, a Autoridade Fiscal apresentou a Informação Fiscal nº 1.110/2025, datada de 16 de abril de 2025, que confirma um aspecto crucial para a caracterização da falsidade nas declarações: todos os pedidos de restituição dos créditos utilizados foram transmitidos apenas após a lavratura do Auto de Infração e do Despacho Decisório.

Conforme detalhado na Informação Fiscal nº 1.110/2025, os Pedidos de Restituição relativos aos saldos negativos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2016 e 2017 foram transmitidos entre 22/11/2021 e 24/11/2021, sendo alguns posteriormente retificados em setembro de 2022. O Auto de Infração e o Despacho Decisório, por sua vez, foram lavrados em 07/01/2021, com ciência ao contribuinte em 26/01/2021.

Esta cronologia é determinante para a caracterização da falsidade nas declarações, uma vez que comprova que no momento em que o recorrente realizou as compensações em GFIP (período de 01/2017 a 13/2018), não havia sequer formalizado os pedidos de restituição dos créditos que alegava possuir, o que só veio a ocorrer aproximadamente três anos depois e, significativamente, apenas após a fiscalização ter identificado as irregularidades.

O fato de que esses créditos tenham sido posteriormente reconhecidos (parcial ou integralmente) pela Receita Federal do Brasil, com pagamentos efetivados entre outubro de 2022 e agosto de 2023, não possui o condão de convalidar retroativamente as compensações realizadas, especialmente considerando que:

1. No momento das compensações em GFIP, os créditos não estavam formalmente constituídos;
2. Mesmo que estivessem, não poderiam ser utilizados para compensação cruzada com débitos previdenciários, conforme determina a legislação vigente à época.

A diligência fiscal, portanto, corrobora a conclusão de que houve inserção de informação falsa nas declarações, justificando plenamente a aplicação da multa qualificada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, no presente caso, as justificativas fornecidas pelo recorrente não resultam de erro ou confusão na compensação de débitos de contribuições previdenciárias. Em vez disso, caracteriza-se uma compensação de créditos que o contribuinte sabia ser inexistente (ou, ao menos, não tinha certeza quanto a liquidez desse crédito), evidenciando a intenção deliberada de reduzir o valor devido e adiar o recolhimento da obrigação tributária para com a Seguridade Social.

Ademais, além de estar comprovado o intuito de fraude, destaca-se a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior no sentido de que a apresentação de pedido de ressarcimento/ compensação sem estar acompanhado de documentação que comprove a existência dos créditos caracteriza a falsidade da declaração e, portanto, justifica a aplicação da multa de 150%:

Processo nº 16613.720009/2015-57

Acórdão nº 9202-011.048

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Processo nº 10073.721893/2015-15

Acórdão nº 9202-010.519

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado. É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Processo nº 10660.720864/2013-54

Acórdão nº 9202-011.644

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/01/2011

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência

de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos oriundos de ação judicial sem trânsito em julgado, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração.

Portanto, o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. Conclusão

Ante ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto